

Câmara Municipal de Caparaó

*R*egimento Interno



Texto do Regimento Interno instituído
Pela Resolução N° 011 de 24 de setembro de 2008

Gestão 2013/2014

2ª Edição Revisada e Atualizada

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 20.296.869/0001-32



REGIMENTO INTERNO

Texto do Regimento Interno instituído
Pela Resolução Nº 011 de 24 de setembro de 2008

**Originalmente aprovado na Sessão de 30 de dezembro de 1967, sendo
revisado e editado na Gestão 2007/2008.**

Rua José Paulo Gerônimo, Nº. 15 – Centro
Caparaó / Minas Gerais
CEP: 36834-000
Telefone: (32) 3747-1076
www.camaradecaparao.mg.gov.br

Caparaó, março de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Regimento Interno

Mesa Diretora no Biênio 2013/2014

Presidente

Paulo Ananias Campos

Vice-Presidente

Ronaldo Adriano Monteiro Lopes

Secretário

Alisson Xavier Miranda Nogueira

Demais Parlamentares

Antonio Jorge Lopes de Carvalho

Dilmar Xavier Lopes

Edmilson Donádio

João Pantaleão Neto

Lucilene Rodrigues Figueiredo

Rodrigo Emanuel de Oliveira

Caparaó, março de 2013.

Quadro Funcional no Biênio 2009/2010

(Equipe Organizadora do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caparaó)

Assistente Legislativo

Lia Christina Alves

Auxiliar Legislativo

Wellington de Souza Silveira

Auxiliar de Serviços Gerais

Ariana de Amorim Nogueira

Diretor de Secretaria

Denise Miranda Alarcão

Chefe de Secretaria

Andreza Emiliano Gregório

Assessoria Jurídica

Marcelo Mendes de Souza,

Advogado especialista em direito público, inscrito na OAB/MG sob o nº 106611.

Assessoria Contábil

Antonio José de Souza Filho

Capa, diagramação, editoração eletrônica, revisão ortográfica e gramatical da 1ª Edição de Dezembro de 2008

Lia Christina Alves

Revisão geral e diagramação da 2ª Edição de Março de 2013

Pedro Henrique de Matos Martins

Sobre a 2ª Edição Revisada e Atualizada

A 2ª Edição Revisada e Atualizada do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caparaó, que foi originalmente criada e publicada em dezembro de 2008, traz algumas mudanças em relação à parte visual e gramatical do Regimento, respeitando-se as características fundamentais do documento.

A foto do antigo prédio da Câmara, que aparecia na capa do Regimento, foi substituída pela imagem do prédio atual, reformado na Gestão 2011/2012. Também foi anexado ao documento o Brasão Oficial do Poder Legislativo, adotado em todas as Câmaras Municipais do Brasil, bem como os dados referenciais da Casa (Endereço, Inscrição no CNPJ, telefone e e-mail). O Sumário, que se encontrava na parte final do Regimento, passou para a parte inicial, facilitando a localização de tópicos e artigos. Vale salientar, ainda, que alguns poucos erros ortográficos e gramaticais foram corrigidos, obedecendo à Nova Reforma Ortográfica da Língua Portuguesa (2009).

Não houve alteração de conteúdo, em qualquer espécie, incluindo acréscimos, decréscimos, alterações, ou variações do gênero, em observância ao Art. 201 deste Regimento. Todos os parágrafos e incisos foram mantidos exatamente iguais, salvo as já supracitadas correções ortográficas e gramaticais.



SUMÁRIO

- Resolução02
- Composição da Câmara Municipal.....03
- Quadro Funcional no Biênio 2009/2010.....04
- Sobre a 2ª Edição Revisada e Atualizada.....05
- Apresentação.....11

Título I

- Da Câmara Municipal de Vereadores

Capítulo I

- Disposições Preliminares.....12

Capítulo II

- Da sede.....13

Capítulo III

- Da Instalação da Legislatura

Seção I

- Da Seção Preparatória.....14

Seção II

- Da Posse dos Vereadores.....14

Seção III

- Da Eleição da Mesa.....15

Seção IV

- Da Declaração de Instalação da Legislatura.....16

Seção V

- Da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito.....17

Título II

- Das Sessões da Câmara

Capítulo I

- Disposições Gerais.....17-18

Capítulo II

- Das Sessões Específicas da Câmara



Seção I	
• Das Sessões Ordinárias.....	19-24
Seção II	
• Das Reuniões Extraordinárias.....	24
Seção III	
• Das Sessões Solenes.....	24
Título III	
• Da Mesa da Câmara	
• Da Competência da Mesa.....	25-26
Seção II	
• Da Competência do Presidente da Mesa.....	27-31
Seção III	
• Da Competência do Vice-Presidente.....	31
Seção IV	
• Da Competência do Secretário.....	32
Título IV	
• Do Plenário	
Capítulo I	
• Disposições Gerais.....	32-34
Título V	
• Das Comissões	
Capítulo I	
• Disposições Gerais.....	35
Capítulo II	
• Das Comissões Permanentes	
Seção I	
• Denominação e Composição.....	36
Seção II	
• Competência.....	36-37
Subseção I	
• Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.....	37-38



Subseção II	
• Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.....	39
Subseção III	
• Comissão de Obras e Serviços Públicos.....	40
Subseção IV	
• Comissão de Educação, Esporte e Lazer.....	40
Subseção V	
• Comissão de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente.....	40
Subseção VI	
• Comissão de Direito da Criança, Adolescente e Idoso.....	41
Capítulo III	
• Das Comissões Especiais.....	41-43
Título VI	
• Das Atas.....	43-45
Título VII	
• Dos Vereadores	
Capítulo I	
• Do Exercício de Vereança.....	45-46
Capítulo II	
• Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas	
Seção I	
• Das Licenças.....	46-47
Seção II	
• Das Vagas.....	47-48
Capítulo III	
• Da Incompatibilidade e dos Impedimentos.....	48
Capítulo IV	
• Dos Subsídios dos Agentes Políticos.....	49-50
Capítulo V	
• Da Liderança Parlamentar.....	50-51
Título VIII	



- Das Proposições e da sua Tramitação

Capítulo I

- Das Modalidades de Proposição e de sua Forma.....51-52

Capítulo II

- Das Proposições em Espécie.....52-55

Capítulo III

- Da Apresentação e da Retirada da Proposição.....56-58

Capítulo IV

- Das Proposições

Seção I

- Da Tramitação.....58-60

Seção II

- Da Concessão de Urgência Especial.....60-62

Título IX

- Das Discussões e das Deliberações

Capítulo I

- Das Discussões.....62-65

Capítulo II

- Das Disciplinas dos Debates.....65-68

Capítulo III

- Das Deliberações.....68-72

Capítulo IV

- Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões.....72-74

Título X

- Da Elaboração da Legislatura Especial e dos Procedimentos de Controle

Capítulo I

- Da Elaboração da Legislatura Especial

Seção I

- Do Orçamento.....74-75

Seção II

- Das Codificações.....75-76



Capítulo II

- Dos Processos de Controle

Seção I

- Do Julgamento das Contas.....76-78

Seção II

- Do Processo de Perda de Mandato.....78

Seção III

- Da Convocação dos Secretários Municipais.....78-80

Seção IV

- Do Processo Destituidório.....80-81

Título XI

- Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

Capítulo I

- Das Questões de Ordem e dos Precedentes.....81-82

Capítulo II

- Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma.82-83

Título XII

- Da Gestão dos Servidores Internos da Câmara.....83-85

Título XIII

- Disposições Gerais e Transitórias.....85-86
- Composição da Câmara no Biênio 2013/2014.....87

APRESENTAÇÃO

A Câmara Municipal de Caparaó, cumprindo o disposto neste Regimento e em homenagem ao princípio da publicidade, disponibiliza à sociedade de Caparaó esta Segunda Edição do Regimento Interno. Que esta ação sirva para ampliar o conhecimento de todos sobre as regras de funcionamento da Câmara para, assim, permitir o mais amplo exercício de cidadania.

Caparaó, março de 2013.



Paulo Ananias Campos
Presidente da Câmara



Edmilson Donádio
Promulgador da 1ª Edição de 2008

RESOLUÇÃO Nº. 011, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

***“Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Caparaó / MG”.***

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis complementares, Leis ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como na apreciação de medidas provisórias.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.



Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA SEDE

Art. 7º- A Câmara de Vereadores do Município de Caparaó, tem sua sede na Rua José Paulo Gerônimo, nº. 15, onde são realizadas as sessões.

Parágrafo único - Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria de simples, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso dentro do Município.

Art. 8º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de promoção de pessoas ou entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado ou de artesãos do Município.

Art. 9º - Somente por autorização da Mesa da Câmara e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.



CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA
SEÇÃO I
DA SEÇÃO PREPARATÓRIA

Art. 10. O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à secretaria da Câmara, pessoalmente ou por seu partido, até o dia 20 de dezembro do ano da diplomação, cópia autenticada do Diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

Art. 11. No dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, às 18:00 h, para dar posse aos vereadores, eleger a Mesa diretora e dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito.

Art. 12. A sessão será presidida pelo Presidente da última sessão legislativa, se reeleito, ou vereador mais votado, que convocará um dos vereadores para funcionar como secretário interino.

Art. 13. Aberta a reunião, o Presidente designará dois vereadores para receber o Prefeito e Vice-prefeito eleitos e introduzi-los no plenário, quando tomarão assento à mesa.

SEÇÃO II
DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 14. A posse dos vereadores obedecerá ao seguinte procedimento:

I – o vereador mais idoso, a convite do Presidente, prestará de pé o seguinte compromisso: *“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Caparaó, desempenhar o mandato que me foi confiado,*



observando os princípios legais e morais, e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar do povo”.

II – lido o compromisso, o secretário fará a chamada dos vereadores eleitos, por ordem alfabética, devendo cada um ao ser proferido o nome, responder: *“Assim o prometo”*, assinando em seguida o termo de posse em livro próprio;

III – Feito o compromisso, que se completa mediante a aposição da assinatura em termo lavrado em livro próprio, o Presidente da sessão preparatória declarará empossados os vereadores, utilizando a seguinte fórmula: *Cumpridas as formalidades legais, declaro empossados no mandato de vereadores à Câmara Municipal de Caparaó;*

IV – imediatamente após a posse, os vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento do público.

§ 1º – O vereador que não tomar posse na sessão deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara e prestará o compromisso previsto no inciso I, individualmente, perante a Mesa.

§ 2º – O compromissando não poderá, no ato da posse, ser representado por procurador.

SEÇÃO III

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 15. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição.

§ 1º – É permitida a recondução de membro da mesa para cargo diverso do exercido no mandato anterior.



§ 2º - Haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício;

Art. 16. A eleição da Mesa da Câmara far-se-á por escrutínio secreto, observadas as seguintes formalidades:

- I - a chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da casa;
- II - a inscrição de chapa far-se-á até a hora da eleição, por qualquer vereador;
- III - o Presidente convocará dois membros da sociedade civil, presentes no recinto, para verificarem as cédulas e procederem à contagem dos votos;
- IV - a votação far-se-á pela chamada nominal, em ordem alfabética, dos vereadores, pelo Presidente;
- V - ocorrendo empate, considerar-se-á eleito a chapa cujo Presidente for o mais votado, nas últimas eleições municipais;
- VI - os vereadores eleitos para a Mesa serão empossados pelo Presidente em exercício, mediante termo lavrado pelo secretário, e entrarão imediatamente em exercício.

Parágrafo único - Se o Presidente da sessão for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 17. A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á até o dia 20 de dezembro do ano de encerramento do biênio, observadas todas as formalidades descritas no artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 18. Após ser empossada a Mesa, o Presidente da Câmara ficará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, e, de forma solene, declarará



instalada a legislatura, utilizando a seguinte fórmula: *cumpridas as formalidades legais, sobre a proteção de Deus, declaro instalada a legislatura.*

SEÇÃO V

DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 19. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente da Câmara convidará o Prefeito e Vice-prefeito para prestarem o seguinte compromisso: *“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município”*. Em seguida, o Presidente dirá: *“Declaro empossado o Prefeito e o Vice-prefeito do Município de Caparaó, para bem exercerem o mandato que o povo lhes conferiu”*.

Parágrafo único - Vagando o cargo de prefeito e de vice-prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplicar-se-á o disposto no *caput*.

Art. 20. imediatamente após a posse, o Prefeito e Vice-prefeito apresentarão declaração de bens na forma do artigo 10, IV.

TÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, será composta de sessões legislativas, correspondentes, cada uma, a um ano civil completo.



Art. 22. Cada sessão legislativa é composta de sessões:

- I – ordinárias, que ocorrem independentemente de convocação, entre os meses de fevereiro e dezembro;
- II – extraordinárias, que ocorrem mediante convocação, na forma do artigo 46 da Lei Orgânica e deste Regimento;
- III – solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º – O recesso parlamentar se dá do dia 01 de julho até 31 de julho; e do dia 16 de dezembro até o dia 14 de fevereiro.

§ 2º – Para assegurar a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos na sede da Câmara, podendo também ser feito pela imprensa.

§ 3º – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;
- V - atenda a determinação do Presidente.

§ 4º – O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.



CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ESPECÍFICAS DA CÂMARA
SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 23. As sessões ordinárias serão realizadas na última quarta-feira de cada mês, iniciando-se às 19:00 h, com duração de até quatro horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§ 1º – A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, antes do encerramento da ordem do dia.

§ 2º – O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

Art. 24. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 1º – Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos a fim que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

§ 2º – Número legal é o correspondente a 05 (cinco) vereadores.

§ 3º – Maioria simples corresponde a mais da metade dos votantes presentes à sessão.



§ 4º – Maioria absoluta corresponde a mais da metade de todos os vereadores da Câmara, contando-se presentes e ausentes à sessão.

§ 5º – Maioria qualificada corresponde a 2/3 (dois terços) dos Vereadores, contando-se presentes e ausentes à sessão.

Art. 25. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à leitura e discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º – Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º – No expediente serão objetos de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º – Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º ficarão automaticamente transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 26. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – expedientes provenientes do Prefeito;
- II – expedientes provenientes de outras origens;
- III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 27. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:



- I – projetos de leis;
- II – medida provisória;
- III – projetos de decretos legislativos;
- IV – projeto de resoluções;
- V – requerimentos;
- VI – indicações;
- VII – pareceres;
- VIII – recursos;
- IX – outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando por eles solicitadas à secretaria da Casa, exceto, quando se tratar de projeto de lei orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 28. Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais dedicadas, respectivamente, ao pequeno expediente e ao grande expediente.

§ 1º – O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o qual o Vereador deverá se inscrever previamente (uma hora antes do início) em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º – Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º – No grande expediente, os Vereadores inscritos, uma hora antes do início da sessão, também em lista própria, elaborada pelo Secretário, determinando sobre qual assunto irá se pronunciar, usarão da palavra pelo



prazo máximo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 5 (cinco) a critério do Presidente, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º – O orador não poderá ser interrompido ou apertado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-lhe desistir.

§ 5º – Quando o orador inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá sua vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

Art. 29. Finda a hora do expediente, por ter se esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º – Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 30. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.



Art. 31. A organização da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferências:

- I – matérias em regime de urgência especial;
- II – matérias em regime de urgência simples;
- III – medidas provisórias;
- IV – vetos;
- V – matérias em redação final;
- VII – matérias em segunda discussão;
- VIII – matérias em primeira discussão;
- IX – recursos;
- X – demais proposições.

Parágrafo único. As matérias pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação, entre aquelas de mesma classificação.

Art. 32. O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 33. Esgotada a ordem do dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, ainda se houver tempo, em seguida concederá a palavra para explicação pessoal aos que tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 34. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda os houver achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.



SEÇÃO II

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 35. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos vereadores com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes.

Art. 36. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 37. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º – Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º – Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

§ 3º – Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o vereador por ele designado, o



vereador que propôs a sessão, os vereadores que se inscreverem previamente e as pessoas homenageadas.

TÍTULO III
DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 38. A Mesa é órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 39. Compete privativamente à Mesa, entre outras atribuições previstas na Lei Orgânica:

- I – propor ao plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como as correspondentes remunerações iniciais;
- II – propor as leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;
- III – propor resoluções e decretos legislativos concessivos de licenças e afastamento ao Prefeito e Vice-prefeito;
- IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de agosto, após aprovação do Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta obrada pela Mesa;
- V – enviar ao Prefeito, até primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- VI – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- VII – reapresentar a Câmara, junto aos Poderes da União, Estado e Município;



- VIII – organizar o cronograma de desembolso das dotações da Câmara;
- IX – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- X – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- XI – receber ou recusar proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XII – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;
- XIII – autografar os projetos aprovados, para a sua remessa ao executivo;
- XIV – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara;
- XV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 40. A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros.

Art. 41. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo suplente.

Art. 42. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA MESA



Art. 43. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 44. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas neste regimento e na Lei Orgânica:

- I – representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- IX – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- X – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias.
- XI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;



- XIII – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XIV – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XV – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVI – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- XVII – requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XVIII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XIX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
- XX – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XXI – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XXII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;
- XXIII – convocar verbalmente os membros da Mesa para reuniões;
- XXIV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;



- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessários;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do expediente, da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento nomear relator interino nos casos previstos neste Regimento;

XXV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;



d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXIX – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinar a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos, aplicando-lhes as penalidades cabíveis, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados; julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticar quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII – dar provimento aos recursos;

XXXIII – fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente.

Art. 45. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.



Art. 46. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 47. O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 48. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I – substituir o Presidente da câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO



Art. 49. Compete ao Secretário:

- I – organizar o expediente e a ordem do dia;
- II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- VII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

TÍTULO IV
DO PLENÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º – O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º – A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º – Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.



§ 4º – Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º – Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 51. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos;

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário e pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;



f) fixação ou atualização do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

g) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;

h) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração deste Regimento Interno;

b) destituição de membros da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de Comissões Especiais;

f) fixação ou atualização do subsídio dos Vereadores.

VII – processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeita à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO V
DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 52. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 53. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 54. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicada.

Art. 55. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, na forma deste regimento.

Art. 56. A cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I
DENOMINAÇÃO E COMPOSIÇÃO



Art. 57. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando-se sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Art. 58. As comissões permanentes são as seguintes:

- I – de legislação, justiça e redação final;
- II – de finanças, orçamento e tomada de contas;
- III – de obras e serviços públicos;
- IV – de educação, esporte, lazer e cultura;
- V - saúde, assistência social e meio ambiente.
- VI – direito da criança, adolescente e idoso.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA

Art. 59. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas a deliberação do Plenário;
- II – discutir e votar projetos de leis, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:
 - a) de lei complementar;
 - b) de código;
 - c) de iniciativa popular;
 - d) de Comissão;
 - e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição federal;
 - f) que tenham recebido pareceres divergentes;
 - g) em regime de urgência especial e simples;



- III – realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;
- IV – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V – receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

§ 1º – Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º – Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º – Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º – Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 60. qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o



requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 61. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SUBSEÇÃO I

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Art. 62. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º – Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º – Concluindo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II – criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;



- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de liderança ao Presidente ou a Vereador;
- VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO II

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Art. 63. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III — proposta orçamentária;
- IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

SUBSEÇÃO III

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 64. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.



SUBSEÇÃO IV

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

Art. 65. Compete à Comissão de Educação, Esporte, Lazer e Cultura manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Esporte, Lazer e Cultura apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

- I – concessão de bolsas de estudo;
- II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação, esporte, lazer e cultura.

SUBSEÇÃO V

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

Art. 66. A Comissão de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

- I – Reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de saúde, assistência social e meio ambiente;
- II – Instalação de clínicas, postos de saúde, creches e similares;
- III – Tombamento e preservação de áreas ambientais.

SUBSEÇÃO VI

COMISSÃO DE DIREITO DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO

Art. 67. A Comissão de Direito da Criança, Adolescente e Idoso, apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:



- I – Reorganização administrativa dos órgãos e entidades que cuidem e atendam à criança, adolescente e idoso;
- II - Instalação e funcionamento do conselho tutelar e órgãos afins.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 68. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 69. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 70. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º – Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.



§ 2º – A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º – A Comissão Especial de Inquérito terá 3 membros, admitidos 2 (dois) suplentes.

§ 4º – No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 5º – A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§ 6º – A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 7º – Ao término dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I – à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 5 (cinco) sessões;

II – ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;



III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §, 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 71. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 72. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Art. 73. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

TÍTULO VI

DAS ATAS

Art. 74. Serão lavradas atas das sessões, das quais constarão referências a todos os atos relevantes ocorridos no seu transcurso, além de outros dados determinados pelo Presidente, de ofício ou a requerimento, bem como a relação dos vereadores presentes.

Art. 75. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo ratificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.



§ 1º – Qualquer vereador poderá pedir que se proceda a retificação na ata, desde que o faça imediatamente após o término de sua leitura.

§ 2º – Se pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º – Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação.

§ 4º – As atas serão assinadas por quem estiver presidindo e secretariando a reunião no momento em que forem dadas como aprovadas.

§ 5º – No caso de reunião solene ou especial, bem como na última reunião ordinária de cada legislatura, o Presidente suspenderá os trabalhos até que seja redigida a ata respectiva, que será lida e dada por aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de vereadores.

§ 6º – No caso do parágrafo anterior, se for aceito pedido de retificação, esta será feita de imediato.

§ 7º – As atas de reunião extraordinária serão lidas e dadas por aprovadas ao seu final, nos termos previstos no § 5º .

§ 8º – Das atas aprovadas de reuniões ordinárias e extraordinárias serão feitos resumos, que conterão a relação dos projetos, vetos e propostas de emenda à Lei Orgânica apreciados, com os respectivos resultados a serem publicados na sede da Câmara para conhecimento da população ou na imprensa.

TÍTULO VII

DOS VEREADORES



CAPÍTULO I.

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 76. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 77. É assegurado ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 78. São deveres do Vereador, entre outros:

- I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
- II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho.
- V – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;



- VI – manter o decoro parlamentar;
- VII – não residir fora do Município;
- VIII – conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 79 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I – advertência em Plenário;
- II – cassação da palavra;
- III – determinação para retirar-se do Plenário;
- IV – suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- V – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS

Art. 80. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I – por moléstia devidamente comprovada;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde, além de ser remunerada, não permite a convocação de suplente, salvo de se licença ultrapassar 120 (cento e vinte dias).

§ 2º – Ao vereador suplente não lhe socorre o direito de pleitear afastamento.



§ 3º – A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 4º – Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 5º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança.

§ 6º – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

SEÇÃO II

DAS VAGAS

Art. 81. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º – A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º – A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 82. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.



Art. 83. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 84. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º – Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 85. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 86. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 87. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último



ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, com a periodicidade estabelecida nas leis fixadoras.

Parágrafo único. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

Art. 88. Os subsídios dos Vereadores serão divididos em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos e qualquer título.

§ 1º – O subsídio do Presidente poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação.

§ 2º – É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação, ou outra espécie remuneratória.

§ 3º – No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral.

§ 4º – O subsídio dos Vereadores será atualizado na mesma época e proporção da fixada para o Prefeito.

Art. 89. O subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

Art. 90. A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.



Art. 91. Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art. 92. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

CAPÍTULO V

DA LIDERANÇA PARLEMENTAR

Art. 93. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 94. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 95. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 96. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

TÍTULO VIII

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO



CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 97. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 98 . São modalidades de proposição;

- I – os projetos de leis;
- II – as medidas provisórias;
- III – os projetos de decretos legislativos;
- IV – os projetos de resoluções;
- V – os projetos substitutivos;
- VI – as emendas e subemendas;
- VII – os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX – as indicações;
- X – os requerimentos;
- XI – os recursos;
- XII - as representações.

Art. 99. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 100. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 101. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidos articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.



Art. 102. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 103. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Art. 104. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 105. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 106. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 107. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º – As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º – Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.



§ 3º – Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º – Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º – Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º – A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 108. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja regimentalmente distribuída.

Parágrafo único. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 109. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 110. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 111. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre



assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º – Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – a permissão para falar sentado;
- III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – a observância de disposição regimental;
- V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII – a retificação de ata;
- IX – a verificação de quórum.

§ 2º – Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II – dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;
- III – destaque de matéria para votação;
- IV – votação a descoberto;
- V – encerramento de discussão;
- VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º – Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;



- II – licença de Vereador;
- III – audiência de Comissão Permanente;
- IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V – inserção de documentos em ata;
- IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII – inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX – anexação de proposições com objeto idêntico;
- X – informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;
- XI – constituição de Comissões Especiais;
- XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 112. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 113. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

§ 1º – As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

§ 2º – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III



DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 114. As proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 115. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 116. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º – As emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 5 (cinco) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º – As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 117. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;



- III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- IV – que seja formalmente inadequada;
- V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 118. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 119. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º – Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.



§ 2º – Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 120 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

CAPÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES
SEÇÃO I
DA TRAMITAÇÃO

Art. 121. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 122. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º – No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º – Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial, em assuntos de sua competência, dispensarão



pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 123. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que procederá na forma deste regimento.

Art. 124. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 125. As indicações, depois de lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 126. Os requerimentos serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

Parágrafo único. Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 127. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto



discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 128. Os recursos contra atos Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência de decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Art. 129. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria simples dos membros da Edilidade.

§ 1º – O Plenário concederá a urgência especial quando:

- a) A proposição que por seus objetivos, exigir pronta apreciação, sem o que perderá oportunidade e eficácia;
- b) Quando a proposição, em relação à matéria, não demande estudo aprofundado e as respectivas comissões responsáveis declarem aptas a emitir parecer imediato, que poderá ser verbal, a fim de agilizar os trabalhos, anexando posteriormente o parecer escrito ao projeto para fim de ratificação.

§ 2º – Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões



competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º – Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 130. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I – a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;
- II – os projetos de leis do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;
- IV – a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 131. As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma deste Regimento.

Art. 132. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos



regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO IX
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 133. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º – Não estão sujeitos a discussão:

- I – as indicações, excepcionadas aquelas que este regimento dispensou;
- II – os requerimentos;

§ 2º – O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV – de requerimento repetitivo.

Art. 134. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 135. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;



- II – as que se encontre em regime de urgência simples;
- III – os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV – a medida provisória;
- V – o veto;
- VI – os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;
- VII – os requerimentos sujeitos a debates.

Parágrafo único. Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segundas discussões.

Art. 136. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º – Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º – Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º – Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 137. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 138. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.



Art. 139. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 140. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 141. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º – O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º – Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º – Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º – O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 142. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à



proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 143. Os Debates Deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I – falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

Art. 144. O Vereador a quem for dada à palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 145 . O Vereador somente usará da palavra:

- I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;



- III – para apartear, na forma regimental;
- IV – para explicação pessoal;
- V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 146. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 147. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;
- II – ao relator do parecer em apreciação;
- III – ao autor da emenda;
- IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 148. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;



III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do apartado.

Art. 149. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II – 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V – 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 150. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.



Parágrafo único. Para efeito de quórum computar-se-á a preservação de Vereador impedido de votar.

Art. 151. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 152. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 153. Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º – O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º – O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Art. 154. O processo nominal será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º – Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.



§ 2º – Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º – O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 155. A votação será obrigatoriamente nominal nos seguintes casos:

- I – eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II – eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III – julgamento das contas do Município;
- IV – perda de mandato de Vereador;
- V – apreciação de medida provisória;
- VI – requerimento de urgência especial;
- VII – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 156. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 157. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus copartidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destitutivo ou de requerimento.



Art. 158. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 159. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 160. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 161. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 162. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.



Art. 163. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugna-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 164. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único – Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 165. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º – Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º – Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º – Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 166. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.



Parágrafo único. Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 167. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único. Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 168. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 169. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 15 minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

§ 1º – O tempo destinado ao uso da palavra pelos cidadãos, previamente inscritos, na conformidade deste regimento não poderá ultrapassar 30 minutos, salvo não hipóteses em que a mesa autorizar a dilatação.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais oradores inscritos, o tempo deverá ser distribuído proporcionalmente.



§ 3º – Será cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 170. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 171. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO X
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS
PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 172. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.



Parágrafo único. No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma deste Regimento.

Art. 173. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 174. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 175. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 176. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS CODIFICAÇÕES

Art. 177. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.



Art. 178. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º – A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º – A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º – Exarado o parecer ou, na falta deste, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 179. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.



§ 1º – Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 180. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 181. O prefeito cujas contas estejam sendo julgadas pela Câmara Municipal, será notificado pela mesa, para apresentar defesa oral ou escrita, pessoalmente ou por seu procurador, nos termos do Art. 5º, LV, da Constituição da República, no prazo de 15 (quinze) dias, ou em plenário, antes de iniciada a votação/julgamento.

§ 1º - O prefeito ou seu procurador, legalmente constituído, poderá utilizar o tempo de 15 (quinze) minutos para fazer suas alegações, podendo, por autorização da Mesa, ser prorrogado por, no máximo, 10 minutos.

§ 2º – Se a defesa for apresentada na forma escrita, deverá ser incorporado ao processo pelo menos 24h antes do início da sessão.

Art. 182. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.



§ 1º – O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 183. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Art. 184. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado Plena defesa.

Art. 185. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 186. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS



Art. 187. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 188. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 189. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 190. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º – O Secretário Municipal poderá incumbir assessores que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º – O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 191. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão,



agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 192. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 193. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 194. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º – Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.



§ 2º – Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º – Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º – Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º – Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º – Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º – Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO XI

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 195. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim



o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 196. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão incorporadas ao mesmo.

Art. 197. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 198. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º – O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º – O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 199. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.



Art. 200. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 201. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II – da Mesa;
- III – de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO XII

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 202. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 203. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Resoluções Administrativas.

Art. 204. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparar os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.



Art. 205. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º – São obrigatórios os seguintes livros:

- I – de atas das sessões;
- II – de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III – de registro de leis;
- IV – de registro de decretos legislativos;
- V – de registro de resoluções;
- VI – de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII – de termos de posse de servidores;
- VIII – de termos de contratos;
- IX – de precedentes regimentais.

§ 2º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

§ 3º – É obrigatório manter o arquivo digital de todos os itens citados no § 1º, em computador desligado da rede, sendo, também, obrigatória, a cópia de todos os dados gravados em CDs, que deverá ser feita ao menos 04 (quatro) vezes ao ano.

Art. 206. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 207. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 208. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.



Art. 209. As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 210. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 211. No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 213. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 214. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 215. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 216. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.



Art. 217. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 218. A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria

Art. 219. Este Regimento entrará em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Caparaó, 24 de setembro de 2008.

Edmilson Donádio
Presidente

Manoel Serafim de Oliveira
Secretário

Publique-se;

Registre-se;

Cumpra-se.



Ronaldo Adriano Monteiro Lopes
Vice-Presidente



Paulo Ananias Campos
Presidente



Alisson Xavier Miranda Nogueira
Secretário



Adalton Xavier de Moraes
Vereador



Dilmar Xavier Lopes
Vereador



Edmilson Donádio
Vereador



João Pantaleão Neto
Vereador



Lucilene R. Figueiredo
Vereadora



Rodrigo E. de Oliveira
Vereador